



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100224/2019-50

Processo originário 18/015618-7

Recorrente: Sr. Samir Buhatem

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

**I. Desarquivamento. Alteração Contratual. Procuração outorgada pela pessoa jurídica. Ausência de poderes para representação de sócio.**

**II. Súmula nº 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**III. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Samir Buhatem, acionista e representante da sociedade SACOPLÁS LTDA., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que deferiu o pedido de desarquivamento da 30ª Alteração do Contrato Social da sociedade Sacoplás Ltda., arquivada e certificada sob o nº 2017.6450610, resultante do processo nº 17/6450610.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário interposto pelo Espólio de Alexandre Multram Buhatem, solicitando o desarquivamento do registro da 30ª Alteração do Contrato Social da sociedade Sacoplás Ltda., em razão de ter sido assinada por pessoa que não detinha poderes para tanto (fls. 2 a 8 - 2320610).

3. Os recorrentes explicaram que *"os poderes contidos na Procuração arquivada foram outorgados pela empresa e não pelo sócio, ou seja, não existe qualquer outorga do sócio ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM para o suposto procurador SAMIR BUHATEM"*.

4. A sociedade Sacoplás Ltda. foi notificada, contudo não consta dos autos contrarrazões (fl. 44 - 2320610).

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESC, mediante o Parecer CJ/JUCESC nº 40/2018 (fls. 45 a 47 - 2320610), se pronunciou no seguinte sentido:

O recorrente alega que o sócio Alexandre Buhatem - falecido em 24/12/2015, na

qualidade de representante/administrador da referida empresa (não como outorgante), outorgou poderes gerais da administração da sociedade ao Sr. Samir Buhatem.

Sustenta que o mencionado instrumento de mandato não é documento hábil a representar o sócio (pessoa física), bem como, que desde o falecimento do sócio, a procuração perdeu a eficácia.

(...)

## **II.II - MÉRITO**

Assiste razão ao recorrente, uma vez que na procuração figura como outorgante a empresa, não o sócio Alexandre Buhatem.

Não se pode confundir a pessoa jurídica com a pessoa natural.

O sócio falecido aparece na procuração tão somente como representante da pessoa jurídica, não como outorgante.

De acordo com o Código Civil:

Art. 662. **Os atos praticados por quem não tenha mandato**, ou o tenha sem poderes suficientes, **são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados**, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

(...)

Dessa forma, a procuração apresentada por ocasião da 30ª alteração contratual não conferia poderes ao Sr. Samir Buhatem para representar o sócio.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do presente Recurso ao Plenário, e no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA** com o conseqüente desarquivamento da 30ª alteração contratual da empresa SACOPLÁS LTDA - registro certificado sob o nº 20176450610.

6. Seguindo o mesmo entendimento, o Vogal Relator votou pela procedência do recurso (fls. 48 a 51 - 2320610). Vejamos trecho de sua manifestação:

### **2 - DO EXAME DE MÉRITO**

A matéria em discussão versa unicamente acerca da questão de se saber se o instrumento de mandato (procuração) utilizado para o arquivamento da 30ª Alteração Contratual dá poderes ou não para seu procurador (outorgado) representar a pessoa física do sócio Alexandre Multram Buhatem no referido ato arquivado.

Inicialmente gostaria de destacar, conforme já foi relatado acima, que a matéria acima, que a matéria aqui ventilada no presente Recurso já foi apreciada por este plenário e decidida por unanimidade de votos no Recurso nº 17/099739-1, conforme destaque do proferido naqueles autos:

"Além das questões acima apontadas, observo quanto à utilização da procuração apresentada nos autos, que foi outorgada pela a pessoa jurídica da empresa Sacoplás Ltda. e não como deveria ser, ou seja, pelos sócios (pessoas físicas) da referida empresa, pois a Recorrente pretende obter a transferência de cotas que pertencem aos sócios e não à empresa, e, dessa forma somente a pessoa física dos sócios que poderiam outorgar poderes para essa transferência, sendo, portanto inválida para representar os sócios a referida procuração, devendo, para tanto, a Recorrente providenciar a substituição do mandato recebido por procurações outorgadas pelos sócios da referida empresa Sacoplás Ltda."

Ademais, destaque o previsto no art. 662 do Código Civil:

"Art. 662. **Os atos praticados por quem não tenha mandato**, ou o tenha sem poderes suficientes, **são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram**

praticados , salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá".

(...)

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso ao Plenário e **dou-lhe total PROVIMENTO**, para confirmar o **efeito suspensivo** concedido pelo Presidente da JUCESC (fls. 43) e determinar o **imediato desarquivamento da 30ª Alteração Contratual da empresa SACOPLÁS LTDA. (NIRE 42200237866)**, arquivada e certificada sob o nº 2017.6450610, arquivamento este resultante do processo nº 17/6450610, nos termos da fundamentação acima apresentada.

7. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESC, em sessão ordinária realizada no dia 6 de abril de 2018, por unanimidade, deliberou pela procedência do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator conforme o posicionamento da Procuradoria (fl. 52 - 2320610).

8. Irresignado com a r. decisão, o Sr. Samir Buhatem interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o presente recurso a esta instância superior, objetivando a manutenção do arquivamento da 30ª Alteração do Contrato Social da sociedade Sacoplás Ltda. (fls. 3 a 11 - 2320603). Nas razões recursais, alegou que há nulidade na representação do espólio, uma vez que o Sr. Alexandre Buhatem Filho não obteve sua nomeação como inventariante.

9. Aduz que não há interesse de agir, uma vez que as "*cotas sociais do sócio Alexandre Multram Buhatem não foram objeto da 30ª alteração contratual, somente havendo transferência das cotas sociais do sócio Joel Bernardo de Miranda que assinou o aludido ato.*".

10. Argumenta, ainda, que não foi intimado para contrarrazoar no recurso ao plenário e que por em virtude de seu nítido interesse na causa deveria necessariamente ter sido intimado.

11. Ao final, requer:

1. O conhecimento do presente recurso e seu provimento para:

1.1. Ser declarada a nulidade do processo administrativo em razão do defeito de representação do ESPÓLIO DE ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM;

1.2. Ser declarada a nulidade do feito, tendo em vista a ausência de interesse de agir dos herdeiros do ESPÓLIO;

1.3. Ser declarada a nulidade do processo diante do nítido cerceamento de defesa, vez que nem a empresa, tampouco o sócio e procurador foram intimados acerca do feito, oportunizando-se, assim, a apresentação de contrarrazões ao recurso do plenário retro interposto;

2. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando a suspensão da decisão de fls. 41/43, que suspendeu os efeitos da 30ª alteração contratual, a fim de que a mesma produza seus efeitos de forma imediata, forte no art. 7º, Parágrafo único da IN DREI nº 08/2013;

3. Por conta disso, requer seja mantido hígido o arquivamento da 30ª alteração contratual, inclusive para que volte a produzir seus efeitos, por medida de direito de justiça.

12. Devidamente notificado, o Espólio de Alexandre Multram Buhatem apresentou contrarrazões e expôs que "*tendo em vista que se tratou de vício formal, que inclusive DEVERIA ser*

*retificado de ofício pela JUCESC, uma vez que o próprio órgão cometeu o erro de arquivá-lo, todas as teses de defesa do presente Recurso restam prejudicadas, uma vez que os vícios apontados são insanáveis com a documentação que estava arquivada no respectivo órgão."*

13. Assim, requer o improvimento do presente recurso para que seja mantida a decisão de desarquivamento da 30ª Alteração Contratual da sociedade Sacoplás Ltda.

14. O Presidente da JUCESC indeferiu o pedido do efeito suspensivo e remeteu os autos do processo à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Em análise preliminar, este Departamento verificou a ausência de formalidades legais e encaminhou o Ofício nº 482/2018-SEI-DREI/SEMPE à JUCESC (2320617).

16. Em resposta, a Procuradoria da JUCESC encaminhou ao DREI o Parecer nº 225/2018 (2320638), com as seguintes informações:

#### **II.II - MANDADO DE SEGURANÇA**

Cumpra anotar que a questão foi judicializada mediante a impetração de Mandado de Segurança.

O referido Mandato de segurança foi impetrado pelo recorrente em 23/04/2018, cuja sentença (vide cópia anexa), denegando a ordem, transitou em julgado em 07/11/2018, motivo pelo qual o presente Recurso ao Ministro está sendo encaminhado ao DREI extemporaneamente.

#### **II.III - MÉRITO**

(...)

No que tange ao processo administrativo que culminou no desarquivamento da 30ª alteração contratual, argumenta o recorrente a nulidade por ausência de intimação para contrarrazoar, bem ainda, da decisão proferida, o que ofenderia às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Entretanto, em que pese os argumentos esboçados pelo peticionante, inexistente qualquer nulidade no processo administrativo apontado.

(...)

#### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do presente Recurso ao Ministro e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA** com a consequente manutenção da decisão que culminou no desarquivamento da 30ª alteração contratual da empresa SACOPLÁS LTDA - registro certificado sob o nº 20176450610.

17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

18. Preliminarmente, o recorrente alega ausência do interesse de agir e defeito na representação do espólio, contudo, asseveramos que não foi verificada irregularidades pela Junta Comercial.

19. Ressaltamos que, nos termos do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, o sócio falecido é representado pelo inventariante:

### **3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO**

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. (Incluído pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019)

Já no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019)

- a) O contrato dispuser diferentemente;
- b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art.1.028 do Código Civil).

**Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.**

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Grifamos)

20. Alega, ainda, suposto "cerceamento de defesa", contudo, não merece prosperar. Vejamos trecho do Parecer nº 22/2018 da Procuradoria da JUCESC:

Entretanto, em que pesem os argumentos esboçados pelo peticionante, inexistem qualquer nulidade no processo administrativo apontado.

Verifica-se que a JUCESC encaminhou ofício à empresa SACOPLÁS LTDA no dia 20 de fevereiro de 2018 para que esta apresentasse contrarrazões ao recurso interposto.

Outrossim, atem-se do ofício endereçado que a intimação foi encaminhada através do endereço da empresa aos administradores da referida, sendo que o recorrente encontra-se revestido de tal atribuição.

Acentua-se, ainda, que o referido ofício foi devolvido pelos correios com a descrição "mudou-se", estatelando, mais uma vez qualquer argumento de que a Administração Pública descumpriu as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

(...)

De todo modo, embora retornado o ofício por ausência de informação correta da empresa interessada, quando da sua mudança de endereço, esta Junta Comercial ainda notificou a referida empresa e seu administrador via edital, que foi publicado no dia 09/03/18, publicação nº 20.726.

21. Ademais, mesmo que não houvesse sido realizada a notificação, não vislumbramos argumento que justifique a declaração de nulidade do procedimento, ou seja, não há demonstração de prejuízo pela falta da notificação nos autos do Recurso ao Plenário.

22. Conquanto no âmbito administrativo vigore o princípio da autotutela, que autoriza a anulação de atos administrativos por vício de legalidade, esclarecemos que o procedimento de anulação não é automático e deve haver uma justificativa para tanto, sempre com a finalidade de salvaguardar o

interesse público.

23. Cabe ressaltar, que no recurso interposto, não foi apresentada nenhuma questão de direito que justifique a anulação da decisão e retorno dos autos à Junta Comercial.

24. Neste ponto, importante destacar que tanto a doutrina<sup>[2]</sup> do direito administrativo quanto a jurisprudência dos Tribunais consagraram o postulado do “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

25. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do 2 LÚCIA VALLE FIGUEREDO. Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256 Continuação do Parecer nº /2017/AMS/CG/DREI 6 direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não

há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130)

26. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

27. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

28. Atos há, entretanto, que, embora falhos, lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

29. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

30. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

31. *Ad argumentandum tantum*, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula

nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

**Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.**  
(Grifamos)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

32. Passando a analisar o mérito, verificamos que o cerne da controvérsia reside em saber se o instrumento de mandato utilizado para o arquivamento da 30ª Alteração Contratual da sociedade, dá ou não poderes para o procurador assinar em nome do sócio Alexandre Multram Buhatem (fls. 26 a 28 - 2320610).

33. Sobre o instrumento de mandato, o Código Civil dispõe:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(...)

**Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.**

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. (Grifamos)

34. No caso concreto, verificamos que a procuração utilizada pelo Sr. Samir Buhatem para assinar a 30ª Alteração Contratual da sociedade Sacoplás Ltda. em nome do Sr. Alexandre Multram Buhatem, não lhe dava poderes para tanto, uma vez que a procuração foi outorgada para que o procurador pudesse agir em nome da pessoa jurídica Sacoplás Ltda. e não em nome de um ou outro sócio. Veja-se:

(...) **SACOPLÁS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado (...) representada por seus sócios administradores ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM, (...) e JOEL BERNARDO DE MIRANDA (...) **nomeia e constitui seu bastante procurador SAMIR BUHATEM,** (...) conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios da outorgante, (...). (Grifamos)

35. Assim, podemos notar que o ora recorrente figura como outorgado da sociedade, ou seja, a 30ª Alteração Contratual da sociedade foi assinada por quem não detinha poderes, uma vez que o ato foi assinado em nome do sócio Alexandre Multram Buhatem e não da sociedade Sacoplás Ltda.

36. Ademais, importa destacar que o arquivamento ora questionado ocorreu posteriormente ao falecimento do sócio Alexandre Multram, ou seja, não vislumbra-se a possibilidade de ratificação do ato, nos termos do parágrafo único do art. 662 do Código Civil, uma vez que o inventariante e os herdeiros é quem estão questionando o arquivamento.



37. Dessa forma, conclui-se que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina foi acertada, uma vez que verificou que a procuração apresentada por ocasião da 30ª alteração contratual não conferia poderes ao Sr. Samir Buhatem para representar o sócio e assinar o ato em nome dele.

38. Por fim, importa citar que a Procuradoria da JUCESC informou que a questão já foi judicializada pelo Sr. Samir Buhatem, mediante a impetração do Mandado de Segurança nº 5005295-67.2018.4.04.7205/SC, e que a sentença proferida denegou a ordem, por entender que *"a procuração foi outorgada por SACOPLAS, e não pelo sócio cotista deste; logo, aquela não poderia transferir direitos de que não era titular"*. Vejamos:

(...)

SAMIR BUHATEM impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (JUCESC) objetivando, e, em sede de liminar, a suspensão da ordem de desarquivamento da 30ª alteração contratual da empresa Sacoplás, emanada do processo administrativo nº 18/012754-3 JUCESC.

(...)

**Como se vê, embora haja alegação de irregularidade formais no processo administrativo, com suposta omissão de sua intimação, tem-se que não só o procedimento naquele órgão seguiu regras específicas, como também a intimação no processo administrativo foi destinada à correta - SACOPLAS - que era o recorrente (Parte Processual, no sentido técnico) do primeiro recurso - e não o impetrante (eis que este não era a parte processual, ainda que interessado diretamente fosse). Logo não houve o suposto vício formal.**

**Aliás, quanto à questão de fundo, - que inclusive poderia ter sido conhecida de ofício pela administração no exercício de sua autotutela (STF, Súm. 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*") - não se vislumbra teratologia ou ilegalidade no ato da Junta Comercial que apenas reconheceu a flagrante violação ao disposto no art. 662, do Código Civil ("*Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar*")**, uma vez que a procuração foi outorgada por SACOPLAS, e não pelo sócio cotista deste; logo, aquela não poderia transferir direitos de que não era titular.

Por fim, eventuais discussões acerca de direitos referentes à sucessão e/ou indenizações decorrentes devem ser postuladas na via própria, e não no âmbito restrito do mandado de segurança.

### **III - DISPOSITIVO**

Antes o exposto DENEGO a ordem.

## **CONCLUSÃO**

39. Diante do exposto, conclui-se que a 30ª Alteração Contratual da sociedade Sacoplás Ltda. foi arquivada indevidamente, uma vez que não havia procuração para que o Sr. Samir Buhatem assinasse o ato em nome do sócio Alexandre Multram Buhatem, uma vez que o instrumento de mandato juntado ao ato

empresarial que havia sido arquivado, conferia poderes para representação da pessoa jurídica.

40. Portanto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, afim de que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que deferiu o pedido de desarquivamento da 30ª Alteração Contratual da sociedade Sacoplás Ltda, de 1º de outubro de 2015, que havia sido arquivada sob o nº 2017.6450610.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100224/2019-50, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Santa Catarina que deliberou pelo desarquivamento da 30ª Alteração Contratual da sociedade Sacoplás Ltda, de 1º de outubro de 2015, que havia sido arquivada sob o nº 2017.6450610, na medida em que o instrumento de mandato não conferia poderes para o procurador assinar o ato em nome de sócio.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A decisão plenária foi publicada no Diário Oficial em 12 de abril de 2018 e o recurso foi protocolizado em 20 de abril de 2018.

[2] LÚCIA VALLE FIGUEREDO. Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 12/11/2019, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 12/11/2019, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2855673** e o código CRC **6EF8E3B8**.

---

Referência: Processo nº 19974.100224/2019-50.

SEI nº 2855673